



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2137370-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THYAGO MOYSES PEREIRA DE SÁ ME e THYAGO MOISES PEREIRA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2137370-50.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Regional I - Santana

Embargante(s): Thyago Moyses Pereira de Sá - ME e Thiago Moyses Pereira de Sá

Embargado(s): Banco Bradesco S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não se admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. **Embargos de declaração rejeitados.**

VOTO N.º 2.446

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 106/111 que, em “*ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente*”, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por votação unânime.

O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, requer que o presente aclaratório seja recebido e processado em caráter infringente, para dar provimento ao recurso reconhecendo a prescrição intercorrente.

É O RELATÓRIO.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".* (STJ, 3.^a T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistem omissões e contradições no julgado, tendo em vista que o v. Acórdão analisou a questão prescricional de mérito de forma detalhada e com base na legislação vigente.

Com efeito, conforme estabelece o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, não ocorreu a inércia do credor/embargado pelo prazo inteiro de três anos, pelo contrário, o credor nunca deixou que completasse três anos sem a sua manifestação nos autos a procura de bens que pudessem cumprir o pagamento do valor devido pelo embargante. Pois esse preceito legal foi criado visando coibir o incentivo a inadimplência na sociedade.

Por fim, insistem os embargantes pela reformulação do entendimento externado no v. Acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de
declaração.**

CELSO A. DE REZENDE
Relator